



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS...

Sessão de... 11 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.831

Recurso nº 91.704 - IRPJ - EXERCÍCIO 1985

Recorrente POSTO "N" LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO: Imposto auto-lançado, apurado em declaração de rendimentos retificado ra, recolhido a menor mediante conversão de OTN's em cruzados sem observância do disposto no art. 2º, I, do Dec. lei nº 1967/82. Procedente a cobrança da diferença através de lançamento "ex-offício". Retificação do Acórdão nº ... 101-77.453, de 10/12/87, face equívoco nas suas conclusões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO "N" LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-77.453, de 10.12.87, para negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

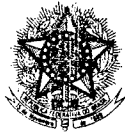
Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 14 JUL 1988 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13679-000.029/87-95

RECURSO Nº: 91.704

ACÓRDÃO Nº: 101-77.831

RECORRENTE: POSTO "N" LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos da Repartição de origem com considerações a respeito do Acórdão nº 101-77.453, de 10.12.87, que à unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso nº 91.704, interposto por POSTO "N" LTDA.

Na Representação feita pela autoridade incumbida ' de executar o aludido Acórdão afirmou-se que o Colegiado, ... "ao dar provimento ao recurso interposto, não considerou que a empresa, embora tenha declarado o imposto no valor 350,72 ORTN's, (fls. 18), somente recolheu o equivalente a 248,36 ORTN's do seguinte modo: 37,62 ORTN's em 3 cotas (fls.) e 210,74 ORTN's quando da retificação da declaração (fls.)".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

É de se reconhecer, conforme ressaltou o ilustre ' Presidente da Câmara em seu despacho de fls. 52/54, que tem inteira procedência a Representação feita às fls. 50/51.

Na verdade, embora a interessada tenha afirmado em seu recurso de fls. 31, que por erro, no recibo de entrega da decla

ACÓRDÃO Nº 101-77.831

ração, fez-se como devido o valor de ORTN's que deveria ser 284,0561 e não como constou 350,72 ORTN's, verifica-se, do exame da declaração retificadora (fls. 10/15), que o imposto nela consignado como devido, corresponde a 350,72 ORTN's, sem qualquer menção a eventual erro no preenchimento capaz de justificar o decréscimo no valor do imposto declarado.

Conforme ressaltado no aludido despacho da presidência, que acolho na íntegra remanesce uma diferença de imposto a recolher, equivalente a 102,33 ORTN's, por isso que:

"Com efeito, a contribuinte, ao apresentar sua primeira declaração de rendimentos, em 31.05.85 relativa ao exercício financeiro de 1985, apurou o lucro real de Cr\$ 2.765.696,00.

Encerrado o exercício social em 31.12.84, converteu o lucro real em ORTN's, com base na ORTN de janeiro de 1985 (24.432,06) e apurou 113,10 ORTN's.

Daí:

$$\begin{array}{rcl} 113,10 \times 35\% & = & 39,58 \\ \text{Imposto:} & & 37,61 \\ \text{PIS} & : & \underline{1,97} \\ & & 39,58 \end{array}$$

Esse débito foi pago em 3 cotas, vencidas entre 31.05.85 e 31.07.85.

Posteriormente a contribuinte deu-se conta de que havia diferença de imposto a pagar. Espontaneamente, preencheu e apresentou nova declaração de rendimentos em 19.09.86, onde acusou o lucro real de Cr\$ 25.771.096.

Logo, restava pagar:

$$\begin{array}{rcl} \text{Cr\$ } 25.771.096 & - & \text{Cr\$ } 2.765.696 = \text{Cr\$ } 23.005.400 \\ 23.005.400 & + & 24.432,06 = 941,61 \text{ ORTN's} \\ 941,61 \times 35\% & = & 329,56 \\ \text{Imposto:} & & 313,08 \\ \text{PIS} & : & \underline{16,48} \\ \text{Total} & & \underline{329,56} \end{array}$$

O pagamento dessa diferença foi efetuado em 10 de setembro de 1986. Deveria a contribuinte converter as 313,08 ORTN's em cruzados segundo o valor das ORTN's em setembro de 1986 (valor "pro rata": Cz\$ 105,45):

7.

[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13679-000.029/87-95

ACÓRDÃO Nº 101-77.831

$313,08 \times 105,45 = \text{Cz\$ } 33.014,29$

(Neste processo não se cuida do PIS de 16,48 OTN's).

No entanto, recolheu Cz\$ 8.051,89 de imposto e Cz\$ 14.171,33 de correção monetária, totalizando Cz\$.. 22.223,22, valor esse que, convertido em OTN's(105,45) perfaz 210,75 OTN's, havendo, portanto, uma diferença' a recolher equivalente a 102,33 OTN's. (Só de imposto).

A contribuinte, ao que se infere, partiu do valor original de Cz\$ 8.051,89 e encontrou a correção monetária de Cz\$ 14.171,33 mediante aplicação do índice de 2.760 encontrado através da divisão da OTN de Cz\$.. 105,45 pela ORTN de maio de 1985.

Ao adotar esse critério a contribuinte desatendeu ao disposto no art. 2º, I, do Decreto-lei nº..... 1.967/82."

Nesse passo, voto no sentido de que seja retificado o Acórdão nº 101-77.453, de 10.12.87, para negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão de 1º grau.

 7.
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.